

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 1.446, 2.174, 2.482, DE 2003, E 3.000 DE 2004.

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores destinados à Previdência Social, relativos ao prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, equivalente a 5% (cinco por cento) da arrecadação total desse seguro, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro

Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

*“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no **caput** e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.*

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários.”

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde, para atendimento de vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

§ 1º - O FUNSALVAR será administrado por órgão colegiado integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, percentual que será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do FUNSALVAR:

I – a Polícia Rodoviária Federal;

II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;

III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,

IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao órgão colegiado de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art.12. O Ministério da Saúde manterá contabilidade específica para o controle dos recursos do Seguro Obrigatório DPVAT, a crédito do Fundo Nacional da Saúde, com vistas à averiguação anual de sua suficiência, na forma do art.14, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes amparados por esse seguro obrigatório.

Art. 13. A FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização, na condição de administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, manterá contabilidade específica para os recursos desse seguro, com vistas à constatação anual de sua suficiência, na forma do art.14, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos a título de indenização pela morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica relativos às vítimas de acidentes amparados por esse seguro obrigatório.

Art.14. No caso de comprovada insuficiência de recursos na situação de que trata o art.12 ou na de que trata o art.13, cabe à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados restabelecer o necessário equilíbrio financeiro, a vigorar no exercício seguinte, mediante o ajuste proporcional dos prêmios do Seguro Obrigatório DPVAT.

Parágrafo único – A SUSEP reajustará proporcionalmente o valor das indenizações por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas de assistência médicas, a cargo da FENASEG, na constatação de superávit na situação a que se refere o art.13.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora